CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFACIG
A PANDEMIA DA COVID-19 E AS RESTRIÇÕES IMPOSTAS AOS ENTES FEDERATIVOS
João Pedro Carvalho Rocha

JOÃO PEDRO CARVALHO ROCHA

A PANDEMIA DA COVID-19 E AS RESTRIÇÕES IMPOSTAS AOS ENTES FEDERATIVOS.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Curso de Superior de Direito do Centro Universitário UNIFACIG, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Constitucional

Orientador(a): Milena Cirqueira Temer

Manhuaçu-MG



JOÃO PEDRO CARVALHO ROCHA

A PANDEMIA DA COVID-19 E AS RESTRIÇÕES IMPOSTAS AOS ENTES FEDERATIVOS.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Curso de Superior de Direito do Centro Universitário UNIFACIG, como parte das exigências para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Constitucional Orientador(a): Prof. Milena Cerqueira Temer

Banca Examinadora

Data da aprovação: 02/12/2021

Eliana Pacheco Guimarães; Centro Universitário UNIFACIG
Thaysa Kassis de Faria Alvim; Centro Universitário UNIFACIG
Milena Cerqueira Temer; Centro Universitário UNIFACIG

Manhuaçu MG 2021

RESUMO

Introdução: A redemocratização vivenciada pelo Brasil nos anos 1980, permitiu inúmeros avanços sobre a autonomia dos entes federativos, principalmente, os municípios que ganharam atribuições de se auto-organizar e legislar sobre as matérias de suas competências. Objetivo: Analisar à luz da constituição e da doutrina a aplicabilidade do art. 30 e de outros dispositivos constitucionais sobre tomada de decisões, bem como, a competência de cada ente perante a pandemia. Método: análise de dados secundários sobre os artigos constitucionais, jurisprudências e doutrinas. Discussão: Com o surgimento da pandemia, os dispositivos constitucionais que proporcionam a autonomia aos entes federados foram colocados em discussão diante da decisão do STF que compartilha a competência dos entes federados acerca de medidas restritivas na pandemia. A discussão se concentra nos limites constitucionais de cada ente federado, bem como, a competência do município de legislar e gerenciar a crise sanitária em seu território. Considerações finais: A decisão do STF de descentralizar a tomada de decisões durante a pandemia serve-se de parâmetro para analisar as atuações dos entes federados de acordo de cada competência. Por meio dos estudos das competências dos entes federativos durante a crise sanitária ocasionada pelo novo coronavírus, torna-se possível compreender os limites constitucionais dispostos aos entes da federação brasileira, bem como, entender o comportamento, de acordo com a Constituição Federal, dos municípios diante à pandemia.

Palavras-chave: Direito Constitucional; autonomia dos entes federados; competência; Estados-membros; Municípios; pandemia; decisão do STF.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
1.1 Objetivos da Pesquisa	9
1.1.1 Objetivo geral:	9
1.1.2 Objetivos específicos:	10
2 A AUTONOMIA CONSTITUCIONAL DOS ENTES DA FEDERAÇÃO	10
2. 1 A atribuição da Constituição Federal aos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local	10
2.2 A evolução da Constituição Federal de 1988 e do art. 30 da CFRB/88	11
2.3 A definição e aplicação do art. 30, I da CF/88	13
2.4 A análise sobre as competências dos Entes Federativos	14
3 A ANÁLISE DA COMPETÊNCIA DOS ENTES FEDERATIVOS DIANTE À PANDI	EMIA
	18
3.1 Mitigação da eficácia do dispositivo legal durante a pandemia mediante ao entendimento do STF	18
3.2 Poder dos magistrados perante o conflito da norma constitucional	23
3.3 A influência do direito à vida e à saúde em detrimento de outros direitos fundamentais durante a pandemia	24
3.4 A competência do ente federado municipal de legislar sobre o direito à saúc	
5 REFERÊNCIAS:	

1 INTRODUÇÃO

Com o processo de redemocratização vivenciado pelo Brasil, nos anos 80, com a criação da nova Constituição Federal, o constituinte se preocupou em delegar funções para todos os entes federativos brasileiros. Isto é, delegou funções ao governo federal (União), ao governo estadual (Estado), e ao governo municipal (Município). Portanto, dentre muitas atribuições constitucionais, os municípios possuem certas capacidades e poderes delegados, como a capacidade de se autoorganizar e até mesmo de legislar sobre assuntos de interesse local. (TEMER, 2019)

Desse modo, a competência legislativa municipal, diante da exposição teórica, é uma determinação e uma garantia da Constituição Federal de 1988, em seu art. 30, I, em que versa que o município possui competência de legislar sobre assuntos de interesse local. (BRASIL, 1988, on-line)

Sendo assim, é uma atribuição constitucional do legislativo municipal legislar, precipuamente, como o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988 que versa sobre a competência municipal de legislar sobre assuntos de interesse local. Portanto, observa-se que o instituto legal é claro, quando atribui funções ao poder executivo e legislativo municipal. O que não se tem claro, é sobre, como caracterizar ou definir o que seria o interesse local, já que não se tem nenhum rol taxativo, nem muito menos, uma definição prévia nas leis brasileiras (ALVES, 2003).

O que pode ser um dos fatos geradores da inconstância da aplicabilidade do art. 30, I da Constituição Federal de 1988, logo, a falta de dimensionamento da aplicabilidade do artigo pode ser um dos motivos do descumprimento ou dependência dos entendimentos das cortes superiores sobre a efetividade do instituto legal. (FRANÇA, 2016)

Sendo assim definição, do presente trabalho fundamentou-se nos conflitos experimentados na pandemia ocasionada pelo novo coronavírus, em que se viu a

diligência de preceitos constitucionais no tocante a tomada de decisões dos entes federativos (União, Estados, Municípios e DF), em que se chegou ao Supremo Tribunal Federal.¹

Não obstante, com a autonomia dos Estados e dos Municípios de realizarem ações de enfrentamento a pandemia, viu-se o Estado delegando ações ao município, sendo que este ente federativo, teria capacidade e autonomia para realizar suas ações. Ou seja, a cada decreto do Governo do Estado, possuía efeito vinculativo a todos os municípios. Mas ora, enxerga-se que o município teria capacidade para tal, já que possui uma marge larga para a conformação normativa das soluções. (ALMEIDA, GUERREIRO, 2014)

Portanto, a discussão gira em torno de situações em que se identifica a aplicabilidade ou não do art. 30, I da Constituição Federal de 1988 no caso específico ao enfrentamento da Covid-19, bem como, construção teórica jurídica para que esse preceito constitucional seja cumprido ou justificado.

O método utilizado no presente estudo se atém a uma análise de dados secundários sobre os artigos constitucionais, jurisprudências acerca do posicionamento dos entes federativos na tomada de decisões em decurso da pandemia e doutrinas com entendimentos consolidados pela comunidade acadêmica.

Justifica-se o presente estudo pelo fato do art. 30, I da Constituição Federal de 1988 ser considerado importantíssimo para os municípios e diante do surgimento de conflitos jurídico-constitucionais é nobre realizar um trabalho acadêmico que busque entender e evidenciar toda discussão do tema, já que é uma forma de fortalecer o Estado Democrático de Direito instaurado na República Federativa Brasileira. Dessa forma, o presente trabalho traz luz sobre um assunto não discutido amplamente pela academia, e servirá para provocar a reflexão da aplicação ou não aplicabilidade do

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 6341. Tribunal Pleno. Rel. Min. Marco Aurelio. Decisão em 15/04/2020. Disponível: http://www.stf.jus.br).

art. 30, I da Constituição Federal de 1988 referente as ações do ente federativo municipal perante a pandemia tendo condições de deliberar sobre a questão da quarentena, isolamento, e locomoção intermunicipal.

1.1 Objetivos da Pesquisa

1.1.1 Objetivo geral:

- Compreender a evolução constitucional no tocante a autonomia dos entes federados:
- Analisar as interpretações sobre a mitigação do instituto legal do art. 30 e do inciso I da CRFB/88, durante a pandemia.
- Compreender o conflito jurisdicional sobre a competência de cada ente perante a pandemia.

1.1.2 Objetivos específicos:

Analisar a aplicabilidade do art. 30, e do inciso I da Constituição Federal de 1988, bem como, buscar o entendimento da atuação de cada ente federado durante a pandemia a partir da interpretação dos magistrados perante o conflito constitucional das normas correspondentes a competência e atribuição da União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

2 A AUTONOMIA CONSTITUCIONAL DOS ENTES DA FEDERAÇÃO

2. 1 A atribuição da Constituição Federal aos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local.

Ante a exposição da atribuição da Constituição Federal de 1988 em conceder autonomia deliberativa aos municípios, salienta-se o processo histórico que culminou nesse avanço, que foi o processo de redemocratização de 1988. O processo de redemocratização além de garantir e resguardar direitos fundamentais, trouxe também, à autonomia dos municípios para realizar a gestão frente aos munícipes (ALEXANDRINO, PAULO, 2018).

Com a Constituição Federal de 1988, nasceu um Estado Democrático de Direito que instituiu o pacto federativo concedendo competências e atribuições a cada ente federado existindo limites de atuação (MARINELA, 2018).

Assim, a Constituição Federal de 1988 foi bem clara ao definir no art. 31, I que competia o município legislar sobre o interesse local. Portanto, observa-se uma atribuição clara do Poder Legislativo Municipal, de fazer cumprir as regras regimentais promovendo um processo legislativo em harmonização com os procedimentos constitucionais. (DEL NEGRI, 2011)

Não obstante, a Constituição Federal possui o sentido formal da aplicação normativa, o que quer dizer segundo que uma vez que a norma está inserida no texto constitucional, e aprovada pelo constituinte, torna-se uma norma soberana por todo o processo de sua aprovação, sendo que uma norma ou lei inserida na Constituição Federal passou por um processo dificultoso e solene [LENZA, 2018].

Sendo assim, observa-se a autonomia constitucional em que o poder legislativo possui, uma vez que o município é considerado um ente federado possuidor de autonomia, que no sentido técnico-político tem a capacidade de auto-organização, e autoadministração. Ou seja, o município tem a obrigação de se organizar que se originaliza através do processo eleitoral, que irá delegar funções aos agentes públicos eletivos, sendo capazes, após o procedimento eleitoral de atuar diante da coisa pública (FILHO, 1997).

Observa-se também é a interpretação da eficácia contida ostentada no dispositivo. As normas constitucionais de eficácia contida tem aplicabilidade direta e

instantânea, mas possivelmente não plena, uma vez que, com a edição de normas infraconstitucionais ou incidência de normas próprias da Magna Carta brasileira, é possível a limitação da aplicabilidade do dispositivo (LENZA, p. 222, 2018).

2.2 A evolução da Constituição Federal de 1988 e do art. 30 da CFRB/88

Com o processo de redemocratização abarcado pela Constituição Federal de 1988, os municípios ganharam autonomia de auto-organização e competência de tomar decisões inerente a sua realidade. Observa-se que os municípios antes da Magna Carta de 1988, nunca tinha vivenciado tamanho reconhecimento formal de sua autonomia e interesse local em solo brasileiro. O que se expõe é a historicidade brasileira em que experimentou as condições de Brasil-Colônia até a rigidez dos autoritarismos e com a promulgação da Constituição Federal de 1988, os municípios, que outrora sofriam enormes restrições, foram considerados, em norma constitucional, entes capazes de se organizar e gerir suas cidades (ALVES, 2008).

A autonomia municipal converteu-se em algumas capacidades como: capacidade de auto-organização mediante elaboração de lei orgânica própria; capacidade de auto-governo através das eleições para prefeitos e vereadores; capacidade normativa própria mediante o dever de elaborar leis municipais sobre as áreas de sua competência exclusiva ou suplementar e capacidade de realizar sua própria administração diante dos interesses dos munícipes (SILVA, p. 623-624, 1998).

Com a mudança histórica proporcionada pelos constituintes da Constituição de 1988, a competência municipal se tornou *sui generis* atribuindo uma dupla interpretação a este conceito. Justificando, o interesse local ao ser disciplinado pela CFRB/88 revelou o conflito de hermenêutica na doutrina. O fato do "interesse local" está previsto na Magna Carta brasileira trouxe o objetivo e consequência de

minimizar a atuação do ente municipal no que se refere a repartição de competências. (ALVES, 1998).

Desse modo, destaque-se a necessidade da interpretação teológica de interesse local, sendo que houve uma mudança na nova Constituição Federal ante as Constituições Federais anteriores, a nova Constituição inovou ao substituir a expressão tradicional de peculiar interesse por interesse local. Assim, vagou-se a compreensão consolidada a dezenas de anos, tornando-se difícil a compreensão do conceito, que necessita de compreensão haja vista que o sistema constitucional do Brasil é de enumeração de poderes que delimita de modo estanque a competência de cada esfera do poder (DALLARI, 1991).

Entretanto, depois de expor a mudança teológica de interesse local, faz necessário conhecer que os poderes municipais legislativo e executivo são poderes independentes e harmônicos carregados por autonomia, e possuem as atribuições de autoadministração e auto-organização. Sendo assim, pertencente a um ente federativo inviolável de intromissão, tendo suas decisões e atos respeitados pelos demais entes federativos, dentro da previsão legal atribuída da Constituição Federal (SILVA, 1998).

Portanto, devem ser compreendidos os assuntos de interesse local aqueles referentes ao peculiar interesse municipal, partindo da melhor técnica legislativa, são definidos na análise de caso a caso qual o interesse predominante para a fixação da competência municipal (DALLARI, 1991).

2.3 A definição e aplicação do art. 30, I da CF/88

O art. 30, I da Constituição Federal de 1988 expõe a competência municipal de legislar sobre assuntos de interesse local, sendo este, uma definição que refere-

se as necessidades imediatas do município, mesmo que gerem impactos no interesse regional (Estados) ou geral (União). (MORAES, 2013)

Desse modo, compreende-se que os interesses locais dos municípios são os que entendem de forma imediata as necessidades de pequena ou grande repercussão, convergente com as necessidade gerais. (BASTOS, 1990)

Visto as definições sobre o interesse local, importa-se compreender o que significa a aplicação desse conceito, diante das variadas realidades dos municípios da República Federativa do Brasil. O município é o ente responsável pela entrega de serviços público na ponta, é o ente que recebe todos os problemas, sendo individuais ou coletivos. Nesta pequena célula é onde os munícipes resolvem seus problemas, cumprem com suas obrigações e praticam a convivência obrigatória. Para regular toda a atribuição e abrange do ente federal municipal, a Constituição Federal de 1988 permitiu ao legislador local a competência para criar, regular e definir normas de interesse respectivo a aquela comunidade. Todavia, a Magna Carta atribuiu a competência no âmbito geral à União, no âmbito residual ao Estado e no âmbito expresso e limitado ao Município (SILVA, 1998).

Diante da atribuição constitucional ao município de legislar sobre assuntos de interesse local, sabe-se que a invenção ou promulgação das leis municipais passam por um processo legislativo. O procedimento de produção normativa há de advir do devido processo legislativo, que condiz com o respeito aos preceitos legais, como o regimento interno da Casa de Leis, bem como, respeito mútuo a Constituição Federal e a Lei Orgânica (DEL NEGRI, p. 96).

Visto a necessidade de fazer prevalecer o que prega a Constituição Federal, já que está no topo da hierarquia das legislações brasileiras e é respeitada por todo os órgãos do Estado que são depositários das funções administrativas estabelecida pela separação dos poderes e a pela obrigação de tornar as cláusulas regimentais que possuem caráter vinculativo, sabe-se que tal procedência se aplica no processo legislativo de fomento as normas do ornamento jurídico (MELLO, p. 457-480). Desse

modo, entende-se que o Poder Legislativo Municipal, através do processo legislativo, produz normas aplicáveis no âmbito municipal, não obstante, como versa o art. 30 l da CF/88, produz normas executáveis sobre interesse local.

2.4 A análise sobre as competências dos Entes Federativos

Ao analisar as competências dos entes federados, celebra-se a ideia de autonomia, mas não de independência, pois o Estado Federal, que é conhecido por todos como Estado em que possui uma organização descentralizada, tanto administrativamente quanto politicamente, no tocante a repartição de competência entre o governo central e locais sob égide da Constituição Federal de 1988, não abre precedentes para a recessão, concedendo força própria aos entes federativos, mas não ao ponto de se tornarem independentes (MENDES, 2013).

A Federação é uma pluralidade de centros de poder, autônomos e com gerência própria, de tal forma que o Governo Federal tem competência com abrangência em todo território brasileiro, conferida para si uma quantidade mínima de poderes, indispensável para garantir a unidade política e econômica, e aos Estados federados, possuem competência sobre aquele território específico, com os poderes assinalados para sua governança (LEVI, 2004)

Assim, define-se a União como fruto de junção dos Estados brasileiros que forma uma aliança indissolúvel entre eles; ente federado que tem a liderança sobre esses Estados. No plano legislativo edita normas nacionais que tem potencial de alcançar a todos os habitantes do território federado, como as leis federais, que incidem sobre os jurisdicionais da União, como os servidores federais e aparelho administrativo do ente Federal (MENDES, 2013).

Frisa-se que a União possui dupla personalidade, uma vez que, assume um papel internamente e outro internacionalmente (LENZA, p.485, 2018).

A competência da União Federal se divide na competência administrativa que é determinada por uma atuação político-administrativa e competência legislativa que é uma competência constitucionalmente definida para elaborar leis. A competência administrativa pode ser exclusiva (indelegável) ou comum – conhecida como concorrente, em que os outros entes federativos podem atuar conjuntamente (LENZA, p. 502, 2018).

A competência legislativa da União corresponde-se pela competência privativa em que somente a União pode criar leis ou regulamentar o assunto; e pela competência concorrente, em que a União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, e os demais entes federados que são os Estados, Municípios e Distrito Federal, legisla de forma subsidiária e suplementar. (LENZA, p. 504, 2018).

Os Estados-Membros, considerados como pessoas jurídicas de direito público interno são autônomos pela capacidade de autogoverno e autolegislação. Internamente, os Estados atuam dentro dos limites de suas competências, com a aptidão de auto-organização e autogoverno, pois possuem regras para estruturação dos "Poderes": Legislativo, Judiciário e Executivo, e autoadministração e autolegislação, já que tem competências legislativas (LENZA, p. 509, 2018).

Não obstante, os Estados-Membros também possuem competência administrativa comum e competência residual, ou seja, são reservadas a este ente federativo a competência de atribuições que sobraram e não são executáveis pela União e Município. Ressalta-se a competência legislativa dos Estados-Membros, sendo a competência expressa — prevista na Constituição Federal de 1988; residual — capacidade de legislar sobre matéria que não for da competência de outro ente federativo; delegada pela União — que pode acontecer via Lei Complementar; concorrente em que atua conjuntamente com a União e Distrito Federal; e suplementar, acrescentando quando for necessário, normas suplementares as matérias pertinentes na inexistência de normas federais contrárias (LENZA, p. 517, 2018).

Neste ínterim, aproveita-se para analisar a competência do ente federativo municipal, que é uma pessoa jurídica de direito público interno e autônoma dentro dos limites impostos pela Constituição Federal de 1988. Tendo competências administrativas: comum (atuando junto à União, Estados e Distrito Federal) e privativa, enumerada no art. 30, do inciso III a IX, da Constituição Federal de 1988. (LENZA, p.528, 2018).

Assim, considera-se que a Constituição Federal de 1988 adotou modelo horizontal de repartição de poderes em que cada ente exerce as suas atribuições definidas pela Constituição Federal e sem relação de subordinação, partindo do entendimento dos arts. 21, 22, 23, 30, 32, §1º da CRFB/88. Todavia, há um precedente para a definição de modelo vertical de repartição de poderes quando se analisa o art. 24 da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre a competência concorrente, em que há uma subordinação sobre as matérias que são partilhadas entre os entes federativos (DUARTE, 2012).

No modelo de repartição vertical de competências há a realização de distribuição da mesma matéria entre União e Estados-Membros. Desse modo, no que tange às competências legislativas a União será capaz de legislar sobre os temas gerais, permitindo que os Estados-Membros aperfeiçoem as legislações de acordo com as peculiaridades dos seus territórios (MENDES, BRANCO, 2011, p. 830).

Em vista disso, os municípios tem a função de suplementar a legislação federal e a estadual, quando for necessário e oportuno – art. 30, III da CF/88. Mesmo não estando elencado entre os entes da federação que possuem competência legislativa concorrente, os municípios conseguem exercer a competência suplementar legislativa quando relacionadas ao interesse local (NOVELINO, 2012, p. 774).

Diante da análise feita, aprofunda-se na questão que foi objeto da ADI 6341 MC-Ref DF, em que se discutiu as competências dos entes federados perante a

pandemia, visto que o Governo Federal editou a Lei Federal nº 13.979/20 que correspondia na regulamentação de normas gerais de combate à pandemia. Isto é, a União, de acordo com o art. 24, §1º da Constituição Federal de 1988, estabeleceu normas gerais de sua competência, todavia o Supremo Tribunal Federal, entendeu que os Estados-Membros e os Municípios seriam capazes de atuar e legislar sobre sem a égide do art. 24, § 4º da Magna Carta brasileira, que diz que a lei federal tem superveniência sobre as normas estaduais, já que é dever de todos os entes atuarem pelo bem-estar e promoção da saúde (MORAES, 2020).

Assim, expõem o conceito de normas gerais que seriam constituídas por diretrizes aptas a serem seguidas por todos os Estados-Membros, uma vez, que há existência de Constituições Estaduais que são direcionadas pelas diretrizes constitucionais, e tem sua aplicação limitada a seu território. Uma vez entendido que as normas gerais não se vinculam aos princípios, podendo também ser regras que possui a finalidade de concretizar outras normas jurídicas expressas, enxerga-se a existência da ideia que as normas específicas possuem a função de definir os procedimentos, e portanto, todas as demais matérias seriam abarcadas pelas normas gerais, algo improcedente da verdade (MEIRELES, p. 01, 2012).

3 A ANÁLISE DA COMPETÊNCIA DOS ENTES FEDERATIVOS DIANTE À PANDEMIA

3.1 Mitigação da eficácia do dispositivo legal durante a pandemia mediante ao entendimento do STF

Diante do entendimento referente ao art. 30, I da CF/88, observa-se na doutrina conflitos sobre a interpretação do que seria o interesse local, até que ponto seria o limite desse dispositivo e como se daria a sua aplicação. O conceito de interesse local tem dupla interpretação quanto a competência municipal, e que o

conceito teria como objetivo e consequência minimizar a atuação do ente do município no que se refere a repartição de competências (ALVES, 2003).

Outrossim, com a atribuição, dada pela Constituição Federal de 1988, aos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, sabe-se que o ente federal municipal tem competência e iniciativa de propor legislações no tocante ao interesse do respectivo território. Todavia, com o surgimento da pandemia, originouse a discussão sobre como atuaria os entes federados no combate as consequências sanitárias e sociais ocasionada pela Covid-19. Essa discussão chegou no Supremo Tribunal Federal, através de uma Ação Declaratória de Inconstitucionalidade promovida pela PDT (Partido Democrático Trabalhista) com a finalidade de tornar Medida Provisória nº 926/20 que altera o art. 3º da Lei Federal nº 13.979/20 inconstitucional, já que interferiria na tomada de decisões dos entes federados. Não obstante, o STF decidiu que os Estados e Municípios teriam autonomia sem aguardar vontade política da União para gerenciar a crise em seu território, deliberando sobre a questão da quarentena, isolamento, e locomoção interestadual e intermunicipal. Veja o que alegou o Min. Alexandre de Moraes em seu voto sobre ADI 6341 MC-Ref DF:

"Da mesma forma, no campo legislativo, no art. 24, XII, expressamente o Texto Constitucional prevê competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde, permitindo ainda - isso também é muito importante - aos Municípios, nos termos do art. 30, II, a chamada competência suplementar à legislação federal e estadual. O Município, por óbvio, não faz parte da competência concorrente, em que as normas gerais da legislação serão da União e as normas complementares, dos Estados, mas o art. 30, II, permite que o Município possa suplementar para fazer bem aplicar a legislação no seu âmbito. Sem contrariar, mas suplementando"

Esse debate foi munido de fundamentos constitucionais. De um lado, teve quem defendeu o vicio formal da decisão do STF – alegando que essa matéria é reservada lei complementar – e vício material que aponta violação da autonomia dos

entes subnacionais e da competência administrativa comum em tema de polícia sanitária. Veja o que alegou Augusto Aras, Procurador Geral da República em sua manifestação:

"Sustenta, de início, a inconstitucionalidade formal das normas, por inobservarem a vedação do art. 62, § 1º, III, da Constituição Federal. A seu ver, a matéria versada pela MP envolveria "cooperação entre União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional", a qual estaria reservada à lei complementar pelo art. 23, parágrafo único da CF. Sob o aspecto material, aponta violação da autonomia política dos entes subnacionais e da competência administrativa comum em tema de polícia sanitária (CF, arts. 183 e 23, II4), em razão de terem os §§ 8º a 11 do art. 3º da Lei 13.979/2020 – oriundos da MP 926/2020 –, concentrado na União a decisão acerca da adoção das medidas de isolamento, quarentena e restrição de locomoção na hipótese de afetarem serviços e atividades essenciais."

Não obstante, dentro da defesa da tese da Procuradoria-Geral da República, destaque-se as atividades de caráter supraestadual em que seu funcionamento abrange mais de um Estado-Membro, por exemplo, o transporte interestadual e internacional de passageiros, cujo a competência seria da União de definir e legislar sobre seu funcionamento (DINIGRE, 2020).

Do outro lado, entendeu-se que a questão de saúde pública é uma questão de competência concorrente, ou seja, todos os entes federativos podem legislar e adotar medidas de controle pandêmico. Veja o que disse Ministro Edson Fachin:

"Por isso, a matéria, em meu modo de ver, se desloca para a seara das competências concorrentes, até porque, em se tratando de competência comum, haveria que se enfrentar a exigência de lei complementar - que é, aliás, demandada pelo próprio teor do art. 23, no qual não estão apenas competências materiais. Trata-se também de uma exigência legislativa. E, na ausência de uma proclamação legislativa desta índole e desse estatuto de lei complementar, evidentemente, parece-me, ao menos, que a responsabilidade é de todos."

Outrossim, entende-se que os itens objeto do Decreto Federal nº 10.344/20 que previu como atividades essenciais a atividade de construção civil, atividades industriais, salões de beleza e barbearias não se enquadraria em atividades de cunho nacional e não seriam atividades expressamente da competência exclusiva da União. Assim, foram itens considerados inconstitucionais pela Suprema Corte do país (DINIGRE, 2020).

Desse modo, salienta-se o reconhecimento do exercício da competência concorrente dos Governos Estaduais e Distrital e de maneira suplementar dos Governos Municipais, em que cada ente desenvolve suas atribuições competentes dentro dos seus territórios em que destina a adoção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, como as medidas de isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais, bem como, circulação de cidadãos, independente de superveniência de norma federal em sentido contrário, respeitando a competência comum da União para estabelecer medidas de contenção da proliferação da Covid-19. (MORAES, 2020)

Portanto, a decisão não resolveu a controvérsia de quem teria a competência primária e soberana, apenas salientou que os Estados e Municípios poderiam adotar ou manter medidas restritivas de enfrentamento à pandemia (DINIGRE, 2020).

Todavia, depois da decisão dos ministros do Supremo Tribunal Federal em entender que todos os entes federados possuem competência para legislar e adotar medidas sanitárias de combate à epidemia internacional, a discussão se interiorizou sobre os limites que os municípios teriam de legislar referente ao interesse local no tocante a adoção de medidas de combate à pandemia. O que se notou pelos Tribunais de Justiça do Brasil, foi cumprimento da ADI 6341 MC-Ref DF quando se referiu que os municípios não teriam autonomia de contrariar decretos estaduais, pois os mesmos não teriam competência de legislar sobre saúde pública, já que é uma competência concorrente da União, Estados e DF. Vide a ação civil pública do município de Sertãozinho-SP nº 1001984-54.2020.8.26.0597, contra decreto

municipal que autorizava o funcionamento de estabelecimentos não considerados essenciais contrariando o Decreto Estadual do Estado de São Paulo nº 64.881/2020, leia o que Desembargador Geraldo Francisco Pinheiro Franco alegou:

"Vale destacar que, em regra, a norma estadual prevalece sobre aquela editada no contexto municipal, tendo em vista o disposto nos artigos 24, inciso XII, e 30, inciso II, da Constituição Federal. Em outras palavras, a Constituição Federal aponta que os temas ligados à proteção e defesa da saúde, e é disso que estamos a tratar, pertencem à competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, aqui excluído, portanto, o Município, que recebe, no artigo 30, inciso II, da Carta Magna, competência legislativa apenas suplementar, 'no que couber'. À evidência, tal expressão final significa que há possibilidade de atuação legislativa municipal nas matérias concorrentes federais e estaduais se caracterizado o interesse local específico. Nesse diapasão, tais normas prevalecem na hipótese, não influenciada pelos artigos 23, inciso II, e 30, inciso I, da Constituição Federal (fls.02)."

O caso da Pandemia ocasionada pelo novo coronavírus - Sars-Cov-2, o município não teve, total competência para legislar sobres suas condições e peculiaridades, ficando obrigado a cumprir, de maneira vinculada, aos atos normativos do Governo do Estado, com o permissivo de suplementar a legislação. Mas ora, quando se dá a atribuição de legislar sobre o assunto de interesse local, não se diz que deverá legislar de maneira suplementar, e sim de maneira originária, sem mencionar, no surgimento da limitação dos municípios de gerenciar suas crises. E mesmo que o município esteja munido de embasamento científico e técnico de suas ações, porém, submetido ao um decreto estadual desproporcional com a realidade do município, nada poderia fazer, o ente federado municipal, contrário ao posicionamento do Governo do Estado. (PORTUGAL, 2020).

Outrossim, sabendo da competência municipal de legislar sobre assuntos de interesse local, questiona-se o fato de saúde pública ser um tema abrangido por interesse local, logo, seria uma atribuição do ente municipal na definição de estratégias de combate a pandemia. O que preconiza a Magna Carta brasileira é a autonomia do ente federado municipal para adotar ações no tocante a saúde pública

apenas de forma suplementar ao que a União e Estado já estabeleceu. (DALLARI, 1991)

Tendo em vista, as limitações estabelecidas pelo constituinte de 1988 no dever de atuação dos municípios, restou-se nessa pandemia ao ente municipal a incumbência de legislar sobre assuntos pertinentes ao combate ao Covid-19 de forma suplementar a legislação estadual, como também, adaptar a legislação advinda do Estado e da União sobre suas peculiaridades e interesse local. (DINIGRE, 2020).

3.2 Poder dos magistrados perante o conflito da norma constitucional

Visto que os principais pontos acerca da discussão da autonomia dos entes federados foram levantados, faz-se preciso entender o poder dos magistrados perante as interpretações constitucionais da Magna Carta brasileira. Quando o Direito legislado é repleto por indeterminações, principalmente em razão de o processo legislativo corresponder as vontades políticas, os magistrados são forçados a adaptar a norma positivada, até mesmo criar direitos que atendam os anseios da população (PEDRON, p. 197, 2008).

Porém, o problema exposto evidencia algumas interpretações acerca do dispositivo legal no caso específico, gerando um conflito de interpretação à luz constitucional. A aplicação dos princípios constitucionais em casos de conflito é permitida e devem ser utilizadas (LENZA p.178, 2018).

Nas soluções de conflitos jurídico-constitucionais, utiliza-se o princípio da força normativa, que deve se sobressair os pontos de vista que fortaleçam para a interpretação voltada a eficácia ótima da lei fundamental. Não obstante, dar-se primazia as soluções hermenêuticas que elucidam a história das estruturas constitucionais, possibilitam a atualização da norma e garante sua eficácia e permanência (CANOTILHO, 2003, p. 229).

Nesse mesmo sentido, segue-se a preconização da Magna Carta por força normativa, uma vez que possui conceitos históricos, políticos e sociais, tendo a considerada vontade da Constituição. Essa vontade, transforma-se em força ativa que orienta a própria conduta através da presença da consciência geral dos que faz cumprir a ordem constitucional, não sendo o uso da vontade de poder, bem como à vontade da Constituição. (MENDES, 2013)

3.3 A influência do direito à vida e à saúde em detrimento de outros direitos fundamentais durante a pandemia

Nota-se que a discussão que originou o ADI 6341 foi devido a alteração do art. 3º da Lei Federal nº 13.979/20, em que o Governo Federal estabelecia o pleno funcionamento de algumas atividades ligadas a liberdade do livre exercício econômico. A Lei Federal também tratava do direito a locomoção pelo país. Todavia, esses direitos foram colocados de forma subsidiária ao do direito à vida e à saúde (DINIGRE, 2020).

O que aconteceu na pandemia foi uma colisão de direitos entre a liberdade individual e os direitos fundamentais à vida e à saúde dos brasileiros, como também, a iminência do colapso do Sistema Único de Saúde (MELLO, FERREIRA, 2020).

Aproveita-se para registrar que comumente a Constituição Federal de 1988 torna-se parâmetro da relativização, bem como, colisão de garantias e direitos constitucionais. Como é o caso da pena de morte em momento de guerra declarada e direito a liberdade de expressão se declinando ao direito à privacidade. (NONATO, 2021).

Entende-se, que o direito de liberdade de locomoção, expresso na Magna Carta do Brasil, não é absoluto, sendo assegurado seu exercício através das permissões constitucionais desde que não interfira em outro direito fundamental. Desse modo, o Estado Democrático de Direito demanda a abdicação de vontades

individuais em detrimento da vontade coletiva, da coletividade, em que não satisfaça apenas um indivíduo, mas atenda os anseios da maioria. O que não se aplica no caso concreto quando se trata de inclusão da minoria à sociedade. Nota-se a existência da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, uma vez que o interesse público abriga o interesse da coletividade (MELLO, FERREIRA, 2020).

Não obstante, destaque-se o princípio da proporcionalidade que alcança as denominadas colisões de bens, valores ou princípios constitucionais, tornando-se um método para resoluções de conflitos (MENDES, 2003)

No tocante ao direito a livre iniciativa econômica, bem como, ao direito ao trabalho, observa-se que o direito à vida e a integridade se sobrepõem ao direito da propriedade econômica, evidenciando-se a relevância do bem jurídico fundamental a existência humana sobre o direito econômico (SAAD, 2000).

Entende-se que o meio ambiente do local do trabalho do homem é seu "habitat laboral", que quer dizer que o homem atuará para prover sua existência humano, respeitando o equilíbrio do ecossistema. (PADILHA, 2003)

Portanto, quando se compreende o ordenamento jurídico brasileiro e internacional, percebe-se que o direito à vida, e à saúde é um direito inalienável e fundamental para a sustentação da dignidade da pessoa humana. A saúde encontrase entre os bens jurídicos imaculáveis mais preciosos do ser humano, em que precisa receber a tutela estatal, porque está inerente à vida (ORDACGY, 2007).

3.4 A competência do ente federado municipal de legislar sobre o direito à saúde

Torna-se unânime afirmar que os direitos sociais abraça o direito à saúde. No entanto, em termos práticos, o direito à saúde, por inúmeras dificuldades, não é aplicado em sua integridade, e quando se trata em responsabilização do Estado de

garantir esse direito fundamental, vê-se, comumente, atuação do Poder Judiciário como órgão garantidor dessa garantia (DALLARI, 1991).

Outrossim, encontra-se no ordenamento jurídico constitucional brasileiro a descentralização de atribuições dos entes federados — ora confundidos, pela terminologia da desconcentração — no tocante a competência de prestar serviços de atendimento à saúde da população de forma comum entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios e de forma concorrente, quando se trata de legislar sobre proteção e defesa da saúde. Isto quer dizer, que compete a União definir as normas gerais, os Estados-Membros legislar de forma subsidiária, suplementando as normas gerais oriundas da União e os Municípios, tendo conexão com sua realidade, podendo legislar de forma suplementar com consonância com interesse local (DALLARI, 1991).

Sendo assim, o município brasileiro tem a incumbência duplamente de legislar sobre a proteção e defesa da saúde, visto que o art. 30, I da Constituição Federal de 1988 determina a competência do município de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como, o art. 30, II da Magna Carta, atribui ao município a competência de suplementar a legislação federal e estadual quando for oportuno. Logo, os entes federados possuindo competência concorrente e comum sobre a proteção e defesa à saúde, o ente municipal, possui atribuições de suplementar a legislação, como também, legislar sobre o interesse local conectado com a questão sanitária (DALLARI, 1991).

Não obstante, verificado que o que está previsto no Direito não acontece na prática, conclui-se que a fixação da competência e responsabilidade sobre a matéria de saúde é essencial a norma jurídica. Desse modo, fica evidente para o Poder Judiciário sobre o direcionamento na formulação de juízos que compete exclusivamente ao legislador no exercício fundamental de seu papel de representante do povo, bem como, o cumprimento do princípio constitucional da

autoexecutoriedade das normas definidoras dos direitos e garantias individuais (DALLARI, 1991).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Visto toda a discussão do problema sobre a aplicação do art. 30, I da CF/88 diante da situação pandêmica vivida no Brasil, observou-se que a Suprema Corte teve um papel fundamental na delimitação da atuação dos entes federados. As ações estratégicas de combate a pandemia, que por ora, viria da União e seria acatada pelos Estados, Municípios e DF, foram descentralizadas, tornando os Estados, Municípios e DF entes autônomos no combate à pandemia.

Não obstante, ficou evidenciado, que os municípios não tiveram total autonomia na adoção de ações sobre quarentena, isolamento, e locomoção dos cidadãos, o que se prega, é a falta de atribuição de legislar sobre assuntos de saúde pública, que é competência concorrente da União, Estados e DF. Assunto positivado pelo Supremo Tribunal Federal, porém discutível diante das fundamentações expostas nesse presente trabalho.

O município recebeu poderes de deliberar sobre assuntos de interesse local, e como a doutrina já afirma, entende-se que o conceito sobre assuntos de interesse local é tudo que envolva e comprometa o bem-estar social dos munícipes. Então saúde pública também faz parte desse entendimento de interesse público. Todavia, os municípios não tiveram o protagonismo e autonomia para deliberar sobre assuntos da pandemia, os municípios apenas poderiam suplementar a legislação federal e estadual.

Entende-se que cada município possui realidades diferentes, como número de habitantes, condições econômicas, cultura e organização urbana, ao entender que o município só poderia acatar o posicionamento do ente federado Estado uniformizou-se todos os municípios em uma única realidade, descartando todas as peculiaridades dos municípios. Por isso, a importância de se levantar esse debate, já

que se enxerga a possibilidade dos municípios administrar, organizar e adotar medidas diante a crise, respeitando a ciência e sua autonomia.

Todavia, salienta-se a importância dessa discussão e até mesmo reconhecer a descentralização das ações de combate a pandemia da Covid-19 para os Estados e Municípios – sendo este, o mais limitado – pois se viu êxito de determinadas ações no controle de contaminação e se dependesse exclusivamente da União, o cenário poderia ter sido mais trágico, vide a Medida Provisória nº 926/20 que altera o art. 3º da Lei Federal nº 13.979/20 que foi objeto de ADI 6341 MC-Ref DF já discutida nesse trabalho.

Por fim, entende-se que essa discussão se alongará por bastante tempo, tanto na discussão da competência concorrente dos entes federados (União, Estado, Município, DF), que foi o motivo da ADI 6341, quanto na restrição dos municípios de atuar de forma suplementar e vinculada as decisões do ente federado Estado. Todavia, a presente tese apresentada nesse trabalho dimensionou a transcendência da aplicação do art. 30, I da Constituição Federal de 1988 sobre a tragédia pandêmica vivida no Brasil, como também, as aplicações do artigo na elaboração de politicas públicas e execução de serviços essenciais, o que deixa claro que não há ilimitações sobre a autonomia dos entes federados, sendo que cada ente possui suas atribuições e competências para gerir seu território.

5 REFERÊNCIAS:

DEL NEGRI, André. Processo constitucional e decisão interna corporis. Fórum: Belo Horizonte, 2011.

FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 11ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 6.

MORAES, Alexandre. Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 740

BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. p. 311.

SILVA, Sandra. O município na Constituição Federal de 1988. p. 107-108.

PEDRON, Flávio Quinaud. A contribuição e os limites da teoria de Klaus Günther: a distinção entre discursos de justificação e discursos de aplicação como fundamento para uma reconstrução da função jurisdicional. In: Revista da Faculdade de Direito da UFPR, Curitiba, n. 48, p. 187-201, 2008.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 21ª ed:São Paulo: SaraivaJur, 2018.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 22ª ed:São Paulo: SaraivaJur, 2018.

DALLARI, Sueli Gandolfi. O papel do município no desenvolvimento de políticas de saúde. Revista Saúde Pública de São Paulo. 1991

SILVA, José Afonso da. Aplicabilidade das normas constitucionais. 3ª ed. São Paulo: Malheiros. 1998.

NOVELINO, Marcelo. Direito constitucional. 6. ed. São Paulo: Método, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira; **BRANCO**, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SAAD, E. Gabriel. Curso de Direito do Trabalho. SP: LTr., 2000, pp. 318/ 319.

LEVI, Lucio. Federalismo. In: BOBBIO, N.; MATTEUCCI, N.; PASQUINO, G. (org.). Dicionário de Política. 5. ed. Brasília: UnB, 2004. V. I

BRANCO, Paulo Gustavo; **MENDES**, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

ALVES, Francisco de Assis Aguiar. Autonomia municipal e interesse local como parâmetros à competência legislativa do município. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**. Ano IV e V. 2003-2004.

TEMER, Milena Cirqueira. Consórcios Públicos: a gestão compartilhada nas políticas públicas de saúde no Brasil. **Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas e Desenvolvimento Local.** 2019.

MEIRELLES, Humberto Lauar Sampaio. *O Conceito Constitucional de Normas Gerais*. Disponível em: http://www.cgmadvogados.com.br/publicacoes_texto.php? id pub=292. Acesso em 12 de nov. de 2021.

PADILHA, Norma Sueli, Do Meio Ambiente do Trabalho Equilibrado, in LTr, ed. Maio/2003, pág. 41.

ORDACGY, André da Silva. A tutela de direito de saúde como um direito fundamental do cidadão. Disponível em: http://www.dpu.gov.br/pdf/artigos/artigo_saude_andre.pdf Acesso em 17.mar.2010.

MOURAO, Lucas Tavares. Bloco de constitucionalidade como fundamento para o controle judicial do processo legislativo. **Universidade Federal de Minas Gerais**, 2018. https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUOS-B9KFQA Acesso em: 19 abr. 2021

DALLARI, Sueli Gandolfi. O papel do município no desenvolvimento de políticas de saúde. Disponível em: https://scielosp.org/article/rsp/1991.v25n5/401-405/pt/#>. Acesso em: 08 nov. 2021

BORIS, Bruno. O princípio do interesse local. **Migalhas.** 2021. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/5375/o-principio-do-interesse-local. Acesso em: 02 out. 2021

ALMEIDA, GUERREIRO, José Mario Ferreira de, Sandra. Infraestruturas da rede nacional de transporte de eletricidade e condicionantes impostas pelos planos municipais de ordenamento jurídico. **Scielo Portugal.** 2014. Disponível em: http://www.scielo.pt/scielo.php?

script=sci_arttext&pid=S2183184X2014000100016&lang=pt> Acesso em: 01 nov. 2021

NONATO, Alessandro Anilton Maia. Direitos fundamentais frente a pandemia do coronavírus. DireitoNet. 2021. Disponível: https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11734/Direitos-fundamentais-frente-a-pandemia-do_coronavirus Acesso em: 08 nov. 2021

ANGELO, Tiago. TJ-SP mantém liminar que obriga município a seguir medidas de emergência.

Conjur.

2020.

Disponível

em: https://www.conjur.com.br/2020-mai-01/tj-sp-ordena-municipio-seguir-medidas-emergencia Acesso em: 01 nov 2021

PORTUGAL, André. Decreto estadual de quarentena deve ser respeitado por municípios alcançados. **Folha do Litoral.** 2020. Disponível em: https://folhadolitoral.com.br/editorias/coronavirus/decreto-estadual-de-quarentena-deve-ser-respeitado-por-municipios-alcancados/> Acesso em: 01 nov. 2021

DUARTE, Hugo Garcez. A legislação plena e a incógnita quanto às normas gerais e específicas. Âmbito Jurídico, 2012. Disponível: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-legislacao-plena-e-a-incognita-quanto-as-normas-gerais-e-especificas/ Acesso em: 08 nov. 2021

DINIGRE, Gustavo Livio. Divisão de competências normativas da pandemia: a quem cabe o que? Conjur. 2020. Disponível: https://www.conjur.com.br/2020-jun-02/gustavo-livio-divisao-competencias-normativas-pandemia Acesso em: 08 nov. 2021

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **MS 24642**. Tribunal Pleno. Rel. Min. Carlos Velloso. Decisão em 18/02/2004. Disponível: http://www.stf.jus.br. Acesso em: 01 nov. 2021

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6341**. Tribunal Pleno. Rel. Min. Marco Aurelio. Decisão em 15/04/2020. Disponível: http://www.stf.jus.br. Acesso em: 17 ago. 2021

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **ACP nº 1001984-54.2020.8.26.0597** Tribunal de Justiça de São Paulo. Des. Geraldo Francisco Pinheiro Franco. Decisão em 20/04/2020. Disponível: https://www.tjsp.jus.br/. Acesso em: 17 ago. 2021

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 82424**. Tribunal Pleno. Rel. Min. Moreira Alves. Decisão em 17/09/2003. Disponível: http://www.stf.jus.br. Acesso em: 08 nov. 2021